



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024434-64.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante SANDRA MARIA DE ASSUMPTÃO E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº **1024434-64.2022.8.26.0196**
Comarca: **Franca (2ª Vara Cível)**
Juiz: **Marcelo Augusto de Moura**
Apelante: **Sandra Maria de Assumpção e Silva**
Apelado: **Banco Itaú Consignado S.A**

Voto nº 2520

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME: Ação de obrigação de fazer com pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado e liberação da reserva de margem consignável em que a parte autora alegou contratação indevida de cartão de crédito consignado, ausência de informações claras e perpetuidade das cobranças. Solicitou cancelamento do cartão e, subsidiariamente, conversão da reserva em empréstimo consignado e devolução em dobro dos valores pagos. Sentença que reconheceu a ausência de interesse processual em relação ao pedido de cancelamento do cartão e julgou improcedentes os pedidos relacionados à liberação da reserva de margem consignável e à conversão do contrato. Apela a parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar a existência de interesse processual no pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Ausência de interesse processual quanto ao cancelamento do cartão, já efetivado antes do ajuizamento da ação. 2. Utilização regular do cartão pela autora, sem indícios de vício de consentimento ou abusividade. Descontos considerados legítimos e compatíveis com a modalidade contratada.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado e liberação da reserva de margem consignável, proposta em face de Banco Itaú Consignado S/A, na qual a parte autora relata que pretendia contratar um empréstimo consignado, porém foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC). Alega ilegalidade da contratação, ausência de informação clara sobre os descontos e inexistência de previsão para o fim das cobranças, que seriam

perpétuas. Pedia: o cancelamento do cartão de crédito consignado com imediata liberação da reserva de margem consignável; subsidiariamente, a conversão da RMC em empréstimo consignado, respeitando a taxa máxima de juros aplicável; devolução dos valores pagos indevidamente, em dobro, nos termos do CDC e condenação do banco ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Na r. sentença (fls. 390/393), o Juízo reconheceu a ausência de interesse processual quanto ao pedido de cancelamento do cartão, pois este já havia sido cancelado antes do ajuizamento da ação, conforme comprovado pelo réu. No mérito, constatou que a autora utilizou o cartão de crédito consignado regularmente, efetuando diversas compras e pagamentos de faturas, não havendo indícios de vício de consentimento ou abusividade na contratação. Concluiu que os descontos são legítimos e compatíveis com a modalidade contratada, julgando improcedentes os pedidos relacionados à liberação da reserva de margem consignável e à conversão do contrato. Pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.600,00, observada a gratuidade de justiça concedida.

Apela a parte autora (fls. 396/414), sustentando, em síntese, a violação ao dever de informação e ao princípio da transparência na contratação do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), alegando que não foi devidamente esclarecida sobre a natureza do contrato e seus encargos. Argumenta a ilegalidade dos descontos contínuos e sem prazo determinado, configurando abusividade, bem como a necessidade de reconhecimento da relação de consumo e da vulnerabilidade do consumidor. Requer a reforma da sentença para acolher os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 418/423.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Desde já, convém consignar que são aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras enquadram-se no conceito de serviços prestados, conforme previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8078/90: “§ 2º - *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”.

A questão pacificou-se com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”.

No caso dos autos, verifica-se a ausência de interesse processual visto que, conforme documentação acostada aos autos, o pedido principal, de cancelamento do cartão de crédito consignado, já havia sido efetivado antes mesmo do ajuizamento da ação.

O réu, em sua contestação, apresentou prova desse fato (fl. 42), sem que tenha havido impugnação específica por parte da autora, tornando-se incontroversa a questão.

Conforme se extrai dos autos, o cartão foi formalmente cancelado em 21.09.2022, com a exclusão da reserva de margem consignável (RMC), sendo que a ação somente foi proposta em 26.09.2022.

Além disso, o último desconto consignado no benefício previdenciário da parte autora, conforme comprovado documentalmente, ocorreu em julho de 2022 (fl. 23), inexistindo continuidade dos descontos no momento da propositura da demanda.

Sendo o pedido principal integralmente satisfeito antes mesmo do ajuizamento da ação, resta configurada a ausência de interesse processual, pois inexistente necessidade de provimento jurisdicional. Nesse cenário, o pedido subsidiário perde sua razão de ser, uma vez que sua apreciação pressupõe a

improcedência ou impossibilidade do pedido principal.

O pedido subsidiário, por sua própria natureza, apenas deve ser analisado caso o pedido principal não seja acolhido. No entanto, se a pretensão principal já estava plenamente atendida antes da propositura da ação, o pedido subsidiário não possui autonomia para subsistir, pois a tutela jurisdicional requerida perdeu seu objeto, tornando desnecessária qualquer deliberação sobre a conversão da modalidade contratual.

Assim, constatado que o objeto da demanda já não subsistia no momento do ajuizamento da ação, inexistente necessidade de provimento jurisdicional, devendo ser mantida a sentença. Diante da satisfação extrajudicial do pedido principal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quanto a esse ponto, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e o pedido subsidiário deve ser considerado prejudicado, sem necessidade de apreciação.

Em todo caso, verifica-se que a parte autora não demonstrou a existência de irregularidades na contratação do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC).

Embora o contrato assinado não tenha sido apresentado pelo réu, restou evidenciado que a autora utilizou reiteradamente o cartão para compras no comércio local (fls. 68/348), bem como efetuou o pagamento de diversas faturas, circunstâncias que afastam a alegação de desconhecimento acerca da natureza da contratação.

Assim, há comprovação da adesão voluntária ao contrato, não havendo elementos que evidenciem vício de consentimento ou falha no dever de informação por parte da instituição financeira.

Além disso, a contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) é modalidade expressamente prevista na legislação vigente, notadamente no art. 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/2003, que autoriza a consignação de valores referentes à amortização de despesas contraídas por meio de

cartão de crédito ou sua utilização para saques.

Assim, a reserva de margem consignável não se confunde com empréstimo consignado convencional, pois sua dinâmica contratual prevê a retenção de um percentual fixo do benefício para pagamento do valor mínimo da fatura do cartão, cabendo ao titular a opção de quitar integralmente a dívida ou refinanciá-la, conforme estabelecido contratualmente.

A própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, §5º, prevê a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Confira-se:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Ademais, a ausência de prazo certo para a quitação da dívida é inerente à própria modalidade contratada, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, sendo inviável a conversão automática do contrato em empréstimo

consignado tradicional, salvo prova inequívoca de vício de consentimento, o que não restou demonstrado nos autos.

Da mesma forma, o art. 2º, inciso XIII da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, prevê que se considera Reserva de Margem Consignável, “o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a reserva de crédito consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontrovertidos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior;

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido. (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Não há, portanto, ilegalidade na modalidade contratada.

Outrossim, não há fundamento para a liberação da reserva de margem consignável ou a conversão da contratação em empréstimo consignado, tendo em vista que o desconto mínimo no benefício previdenciário decorre da própria sistemática da RMC, regularmente autorizada pelo contratante.

A opção pelo pagamento parcial da fatura implica a incidência de encargos financeiros, conforme previsto contratualmente, não cabendo ao Judiciário interferir na pactuação válida das partes sem que haja prova concreta de abusividade, o que não ocorreu no caso em apreço.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

Diante da manutenção do julgado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se os honorários de sucumbência devidos para R\$ 2.100,00, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, dada a concessão da gratuidade de justiça.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator